Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 6503/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/20843/2014
PROTOCOLO	: 1471187
ÓRGÃO	: FUNDO DE INVESTIMENTOS ESPORTIVOS DE MS
RESPONSÁVEL	: FLAVIO DA COSTA BRITTO NETO
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO
RELATOR (A)	: JERSON DOMINGOS

Trata o presente processo da prestação de contas do Convênio n. 20.114/2012, celebrado em 25 de maio de 2012, entre a Fundação de Desporto e Lazer de Mato Grosso do Sul e a Federação Sulmatogrossense de Tênis, pessoa jurídica de direito privado e com sede no município, com interveniência do Fundo de Investimentos Esportivos de Mato Grosso do Sul.

Referido Convênio teve como objeto o apoio financeiro para execução das ações referente ao Projeto “Circuito MS de Tênis”, cujo repasse financeiro foi no valor de R$ 75.780,00 (setenta e cinco mil, setecentos e oitenta reais), repassado em 2 (duas) parcelas.

A formalização do instrumento - segundo a cláusula quarta - teve como fundamento o Decreto n° 11.261, de 16 de junho de 2.003, a Lei n°. 2.281, de 11 de setembro de 2001, o Decreto n° 12.803 de 18 de agosto de 2009, a Resolução/SEFAZ n°2093/07 e, residualmente, a Lei n° 8.666, de 21 de junho de 1.993.

A equipe técnica da 3ª ICE emitiu a Análise n. 16707/2014 (f. 260-263) opinando pela regularidade das contas prestadas.

No mesmo sentido, o parecer emitido pelo ilustre representante do Ministério Público de Contas, através do Parecer n. 5339/2015 (f. 265).

É o relatório.

Concordo com ambas as manifestações nos autos.

Com efeito, a publicação do extrato do Convênio e a remessa da documentação ao Tribunal foram realizadas dentro do prazo, nos termos do art. 116 da Lei Federal n. 8.666/93 e do disposto na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011 em seu Capítulo III, Seção I, item 3.1, “a”.

A formalização do Convênio atendeu a todas as exigências legais, principalmente as prescritas no artigo 116 da Lei 8.666/93, como se pode observar da documentação encaminhada ao Tribunal.

No tocante à aplicação dos recursos, esta se deu em conformidade com a legislação aplicável e as próprias cláusulas do Convênio, especialmente do Plano de Trabalho integrante do respectivo instrumento, como se pode verificar dos documentos pertinentes, devidamente demonstrados e conferidos.

Destarte, cumpridas as normas legais na formalização do Convênio, na aplicação dos recursos e na prestação de contas ao Tribunal, de acordo com a análise técnica e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, DECIDO:

1. Com fulcro nos artigos 59, I, e 60, da Lei Complementar n. 160/2012, no sentido de que seja considerada REGULAR a prestação de contas do Convênio n. 20.114/2012 firmado entre a Fundação de Desporto e Lazer de Mato Grosso do Sul, por intermédio do Fundo de Investimentos Esportivos de Mato Grosso do Sul e a Federação Sulmatogrossense de Tênis.

2. pela comunicação do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, da LC n. 160/2012.

Campo Grande, 16 de setembro de 2015.

Conselheiro Jerson Domingos
Relator

pob